

Comissão de Licitação da Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe – FAPESE,

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90003/2025

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 03.958.504/0001-07, com sede na Avenida do Contorno, 8.289, 2º e 3º andares, Gutierrez, 30110-059, Belo Horizonte, Minas Gerais, vem, por seus representantes que abaixo subscrevem, interpor

Recurso Administrativo

em face do julgamento dos documentos de habilitação, especificamente no que se refere aos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante **APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.**, conforme os seguintes fundamentos:

I. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das presentes razões, considerando que a publicação no Diário Oficial do resultado da primeira sessão de julgamento ocorreu no dia 31/07/2025. Assim, o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 19.1 do edital esgota-se em 05/08/2025.

II. RAZÕES PARA REFORMA DO RESULTADO DO JULGAMENTO.

Trata-se de licitação promovida para a "contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital, referentes à: a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato; b) criação e execução técnica de ações e/ou peças de comunicação digital; e c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos da EBSEH, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias."

A empresa APEX foi habilitada no certame, contudo, apresentou apenas atestados relacionados a serviços de comunicação corporativa e assessoria de imprensa, os quais, por sua natureza, **não comprovam a necessária qualificação técnica em comunicação digital**, conforme exigido pelo edital.

Nos termos do item 11.2.3 do edital, a comprovação da qualificação técnica das licitantes deve ocorrer mediante a apresentação de declarações, atestados ou certidões que evidenciem a aptidão para o desempenho de atividades compatíveis com o objeto licitado. Vejamos:

11.2.3 Qualificação Técnica

a) declaração(ões), atestado(s) ou certidão(ões) expedida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, **que ateste(m) que a licitante prestou à(s) declarante(s) produtos e serviços compatíveis com o objeto desta concorrência**, nos termos do Apêndice I do Anexo I deste Edital. (grifo nosso)

Desse modo, resta evidente que a experiência a ser comprovada pelas licitantes deve apresentar compatibilidade com **comunicação digital**, nos termos do objeto licitado.

Cumprе ressaltar que a comunicação digital, como especificado no objeto da presente licitação, exige expertise comprovada em ações desenvolvidas especificamente no ambiente digital, tais como:

- Planejamento estratégico para plataformas digitais (redes sociais, sites, aplicativos, etc.);
- Criação de conteúdo nativo e multiplataforma;

- Gestão de redes sociais com foco em performance, engajamento e alcance orgânico/pago;
- Monitoramento e análise de métricas digitais;
- Utilização de ferramentas de gestão, impulsionamento e análise de dados (como Google Analytics, Meta Business, SEO, etc.);
- Gestão de crises no ambiente digital;
- Desenvolvimento de campanhas digitais integradas com foco em públicos segmentados.

Por outro lado, a **comunicação institucional** se refere, em sua essência, à gestão da imagem institucional da organização de forma ampla, sendo executada predominantemente por meio de ações internas (como comunicação com colaboradores, endomarketing, boletins, etc.) e externas (relacionamento com imprensa, eventos, produção de relatórios institucionais, discursos e publicações impressas, por exemplo).

Portanto, apesar de ambas as áreas pertencerem ao mesmo campo da comunicação organizacional, suas **competências técnicas, estratégias, metodologias e entregáveis são substancialmente diferentes.**

A aceitação de atestados que não comprovam, de forma específica, a execução de serviços vinculados à comunicação digital, conforme exige o edital, implica em **violação ao princípio da isonomia e compromete a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** uma vez que o julgamento técnico passa a considerar experiências que não demonstram aderência ao objeto da contratação.

A divergência substancial entre os serviços de comunicação corporativa e comunicação digital demonstra, de forma inequívoca, que os documentos apresentados pela empresa APEX **não possuem compatibilidade com o objeto licitado**, o que inviabiliza sua aceitação para fins de habilitação técnica.

Os serviços específicos de comunicação digital e institucional são diferentes entre si e **não podem sequer ser reunidos em um único objeto**, a exemplo do que dispõe o

artigo 14 da INSTRUÇÃO NORMATIVA SECOM/PR Nº 1, DE 19 DE JUNHO DE 2023.
Vejam os:

Art. 14. Fica vedado a licitação para a contratação de mais de um dos serviços especificados no art. 1º, reunidos em um único objeto, para a execução por única empresa ou consórcio de empresas ao órgão ou entidade responsável pela licitação.

§ 1º No âmbito dos serviços indicados no **caput**, integram o objeto da contratação as seguintes atividades:

(...)

III - para os serviços de comunicação digital:

- a) prospecção, planejamento, desenvolvimento, implementação de soluções de comunicação digital;
- b) a moderação de conteúdo e de perfis em redes sociais, monitoramento e o desenvolvimento de proposta de estratégia de comunicação nos canais digitais com base na inteligência dos dados colhidos;
- c) a criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação digital; e
- d) o desenvolvimento e implementação de formas inovadoras de comunicação, destinadas a expandir os efeitos da ação de comunicação digital, em consonância com novas tecnologias.

IV - para os serviços de comunicação institucional:

- a) a prospecção, o planejamento, o desenvolvimento, a implementação, a manutenção e o monitoramento de soluções de comunicação institucional, no seu relacionamento com a imprensa e na sua atuação em relações públicas, em território nacional e internacional, no que couber;
- b) manutenção e monitoramento das ações e soluções de comunicação institucional; e
- c) criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação institucional.

Neste sentido, a FAPese efetivamente distingue os diferentes tipos de objeto, promovendo licitações separadamente para comunicação digital – a presente CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 90003/2025 – e comunicação institucional – na CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 90002/2025¹.

Se a diferença entre os objetos determina o processamento e a contratação de forma autônoma, também demanda a comprovação de qualificação técnica

¹ 2. OBJETO

2.1 O objeto da presente concorrência é a contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação institucional, referentes à:

- a) prospecção, o planejamento, o desenvolvimento, a implementação, a manutenção e o monitoramento de soluções de comunicação institucional, em território nacional, no que couber;
- b) manutenção e monitoramento das ações e soluções de comunicação institucional; e
- c) criação e execução técnica de projetos, ações ou produtos de comunicação institucional.

específica para cada um, não se admitindo a apresentação de comprovação relativa especificamente à execução de objeto de outra licitação para habilitação para a contratação de serviços de comunicação digital do presente processo.

Desse modo, os atestados referentes à comunicação **corporativa** ou **institucional**, apresentados pela APEX não são aptos à comprovação de experiência em comunicação **digital**, uma vez que tratam de modalidades distintas, tanto em execução técnica quanto em competências exigidas.

A exigência de qualificação técnica no processo licitatório encontra respaldo no **art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, o qual, ao mesmo tempo em que restringe exigências excessivas, **impõe aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato**:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(....)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as **exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)

Não se pode admitir, portanto, que a Administração Pública contrate empresa que **não demonstre, minimamente, sua aptidão técnica** para executar o objeto do contrato, sob pena de comprometimento da regular execução contratual, com risco iminente de inexecução ou de execução inadequada, em prejuízo à própria Administração e ao interesse público.

O defeito não pode ser sanado por meio de diligência, para acréscimo de informações ou documentos, na medida em que a incompatibilidade de características entre o objeto executado nos contratos a que remetem os atestados apresentados pela Recorrida e as características do objeto ora licitado (comunicação digital), não caracteriza mera complementação de informações sobre documentos já apresentados, nem atualização de documentos cuja validade tenha expirado, conforme prescreve o art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifo nosso)

A esse respeito, menciona-se ainda o **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que elenca os princípios aplicáveis às licitações públicas:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da **eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da **igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do **juízo objetivo**, da **segurança jurídica**, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)

Diante de todo o exposto, impõe-se a **reforma do ato de habilitação da licitante APEX**, a fim de que, respeitando-se a finalidade pública do certame e os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do juízo objetivo, da eficiência e da isonomia entre os licitantes, **seja declarada sua inabilitação**, por não ter demonstrado a capacidade técnica exigida para execução do objeto licitado.

III. REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, a **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.** requer o acolhimento das razões de recurso ora apresentadas para inabilitar a **APEX COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA.**, com sustentação nos princípios do juízo objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia e considerando a ausência de apresentação de atestados relacionados ao serviço de comunicação digital.

Caso não ocorra a mencionada retratação, requer seja **encaminhado o processo à autoridade competente para que seja dado provimento ao presente recurso**, sem

prejuízo do direito à provocação dos órgãos de controle (art. 170, §4º da Lei 14.133/2021²) e Poder Judiciário (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República³).

Pede deferimento,

Belo Horizonte/MG, 5 de agosto de 2025.

PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

² Art. 170 (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

³ Art. 5º(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;